



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 433/02
Sessão: 133ª Ordinária 19 de Julho de 2002
Processo de Recurso Nº: 1/003267/1999
Auto de Infração Nº: 99.12377-7
Recorrente: Posto Damas Ltda
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: VANDA IONE DE SIQUEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DOCUMENTO FISCAL –
Infração comprovada através do levantamento de estoque de mercadorias.
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da
redução da multa aplicada. Recurso voluntário conhecido e não provido.
Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte:

“Deixar de emitir documento fiscal.

A empresa vendeu mercadorias – combustíveis – sujeitas ao regime de substituição tributária desacompanhada de notas fiscais no valor de R\$ 26.804,94. Período de 10/03/99 a 17/08/99.”

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso III, “b” do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o relato constante no AI.

Instruindo a peça inicial constam os seguintes documentos: Ordem de Serviço, os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, fichas de Contagem de Estoque, relatório Resumo de Saídas e quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, referentes ao período fiscalizado.

Contribuinte autuado revel.

O julgamento proferido na instância inaugural decidiu pela procedência do feito.

Insatisfeita com a sentença condenatória exarada pela julgadora singular a autuada interpõe recurso voluntário, argüindo:

- Que os produtos derivados de petróleo estão sujeitos ao regime de substituição tributária, logo, toda mercadoria entrada na empresa, foi com antecipação do imposto;
- Que a substituição tributária foi plenamente satisfeita e a falta da emissão de documentos fiscais na saída para consumidor final, constitui-se em descumprimento de obrigação acessória, sem nenhum prejuízo do Erário, pois o imposto já foi recolhido;
- Por fim, solicita a reforma da decisão singular e a mudança da penalidade que lhe foi imposta, substituindo-a pela prevista no art.878, inciso VIII, alínea "d" do Decreto nº 24.569/97.

A Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se pela reforma da decisão condenatória proferida no julgamento singular, decidindo pela Parcial Procedência do feito, manifestando-se pela aplicação da penalidade prevista no art. 878, inciso III, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97, no que fora corroborado, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante do sujeito ativo da relação tributária – o Procurador do Estado.

É o relatório.

VISF



VOTO DA RELATORA

A matéria da presente acusação diz respeito a falta de emissão de documentos fiscais pela empresa autuada, referente a venda de derivados de petróleo, no período de 01/03/99 a 17/08/99, no valor de R\$ 26.804,94 (vinte e seis mil, oitocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Omissão detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, realizado por ocasião de tarefa de procedimento fiscal levado a efeito junto ao estabelecimento da empresa autuada.

Destarte, restou claro a inobservância ao disposto nos artigos: 127, inciso I; 169; 174; 177 todos do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 127 – Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A;

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, ANEXOS VII e VIII:

I – Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art 174 – A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída de mercadorias ou bem;

Art. 177 – Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)."

Em seu recurso a autuada pede que lhe seja imputada, em razão da infração cometida, a penalidade prevista no art.878, inciso VIII, alínea "d", sob a alegativa de haver apenas descumprido uma exigência formal prevista pelo RICMS, vez que a não emissão de tais documentos não importou falta de recolhimento do ICMS ao Erário.

Não resta dúvida quanto a ocorrência da infração apontada na inicial. Entretanto, considerando que, no presente caso trata-se de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, cujo imposto é recolhido antecipadamente e a recorrente exerce a atividade de venda ao varejo, obrigado ao uso de equipamento Emissor de

inciso III, alínea “c” do Decreto nº 24.569/97, a saber:

“Art. 878 – As infrações a legislação do ICMS sujeitam ao infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

c) emitir documento fiscal em modelo ou série que não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação ou deixar de proceder à emissão de documento fiscal por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, quando estiver obrigado ao seu uso: 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação.”

Cabendo, portanto alteração na penalidade aplicada pelo autuante e confirmada na Instância Inicial que decidiu pela *Procedência* do feito.

Composição do Crédito Tributário

Base de Cálculo.....R\$ 26.804,94
Multa.....R\$ 1.340,25

Os valores deste demonstrativo são históricos. Carecem de atualização monetária.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão de primeira instância decretando assim a *parcial procedência* do feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 878, inciso III, alínea “c” do Decreto nº 24.569/97, de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

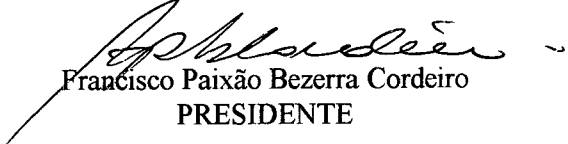


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente POSTO DAMAS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

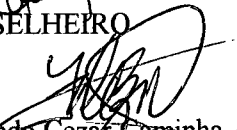
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento no sentido de modificar a decisão prolatada na instância singular, declarando a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 878, inciso III, alínea "c" do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto da Conselheira Relatora e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Fernando Airton Lopes Barrocas e Cristiano Marcelo Peres que votaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 878, inciso VIII, alínea "d" do Decreto nº 24.569/97. Ausente o conselheiro Luiz Carvalho Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

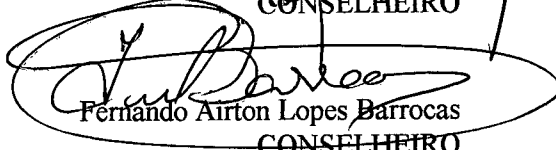

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

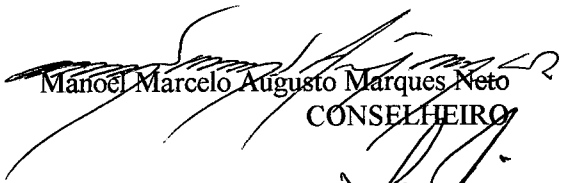

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO